SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 565 - PE (2025/0165504-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	GFG COMERCIO DIGITAL LTDA.
ADVOGADOS	:	MARINA BALABAN - SP235611
		EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
		ACRISIO SOARES - SP268501
AGRAVADO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. ICMS-DIFAL E FECP. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE (ART. 151, INCISO II, DO CTN E SÚMULA N. 112/STJ). REGIME DO ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, C.C. O ART. 300 DO CPC. RECURSO ESPECIAL JÁ DISTRIBUÍDO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 634 E 635 DO STF. *FUMUS BONI IURIS* NÃO CONFIGURADO. ALCANCE, APLICAÇÃO E MODULAÇÃO DO TEMA N. 1.093 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE REVISÃO PELO STJ. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. *PERICULUM IN MORA* PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Estando o recurso especial já distribuído nesta Corte, a análise de pedido de efeito suspensivo segue o regime ordinário do art. 995, parágrafo único, c.c. o art. 300 do Código de Processo Civil, afastando-se o padrão excepcionalíssimo relativo a recurso ainda pendente de admissibilidade, razão pela qual não incidem as Súmulas n. 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal.

2. O depósito judicial integral em dinheiro, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário perante o Fisco (art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça), não se confunde com a demonstração da probabilidade de provimento do recurso especial, requisito autônomo para a concessão de efeito suspensivo.

3. A controvérsia nuclear diz respeito ao alcance, aplicação e modulação dos efeitos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.093, matéria eminentemente constitucional, cuja revisão é inviável na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência prevista no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes desta Turma reafirmam a impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação e a modulação de tese do STF, inclusive à luz do art. 927 do Código de Processo Civil: AREsp n. 3.148.921/GO; AgInt no REsp n. 2.195.531/SC; AgInt no REsp n. 2.015.448/MG.

Documento eletrônico VDA59761612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:19
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d27834ef-34de-4603-9b73-f694f7868038

4. Ausente a probabilidade de provimento do recurso especial, resta prejudicada a análise do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em razão da natureza cumulativa dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:19
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d27834ef-34de-4603-9b73-f694f7868038

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 565 - PE (2025/0165504-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	GFG COMERCIO DIGITAL LTDA.
ADVOGADOS	:	MARINA BALABAN - SP235611
		EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
		ACRISIO SOARES - SP268501
AGRAVADO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. ICMS-DIFAL E FECP. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE (ART. 151, INCISO II, DO CTN E SÚMULA N. 112/STJ). REGIME DO ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, C.C. O ART. 300 DO CPC. RECURSO ESPECIAL JÁ DISTRIBUÍDO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 634 E 635 DO STF. *FUMUS BONI IURIS* NÃO CONFIGURADO. ALCANCE, APLICAÇÃO E MODULAÇÃO DO TEMA N. 1.093 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE REVISÃO PELO STJ. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. *PERICULUM IN MORA* PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Estando o recurso especial já distribuído nesta Corte, a análise de pedido de efeito suspensivo segue o regime ordinário do art. 995, parágrafo único, c.c. o art. 300 do Código de Processo Civil, afastando-se o padrão excepcionalíssimo relativo a recurso ainda pendente de admissibilidade, razão pela qual não incidem as Súmulas n. 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal.

2. O depósito judicial integral em dinheiro, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário perante o Fisco (art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça), não se confunde com a demonstração da probabilidade de provimento do recurso especial, requisito autônomo para a concessão de efeito suspensivo.

3. A controvérsia nuclear diz respeito ao alcance, aplicação e modulação dos efeitos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.093, matéria eminentemente constitucional, cuja revisão é inviável na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência prevista no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes desta Turma reafirmam a impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação e a modulação de tese do STF, inclusive à luz do art. 927 do Código de Processo Civil: AREsp n. 3.148.921/GO; AgInt no REsp n. 2.195.531/SC; AgInt no REsp n. 2.015.448/MG.

Documento eletrônico VDA59255569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:19
Código de Controle do Documento: 16fec3bc-1106-4b75-ba9a-1dfc55b397ae

4. Ausente a probabilidade de provimento do recurso especial, resta prejudicada a análise do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em razão da natureza cumulativa dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GFG COMÉRCIO DIGITAL LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 1075-1078) que indeferiu a tutela provisória para atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, por ausência dos requisitos legais, este, por sua vez, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos autos de Mandado de Segurança nº.0011990-19.2021.8.17.2001, assim ementado (fl. 1069):

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRESPONDENTE AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA-DIFAL DE ICMS E DO ADICIONAL AO FECP DEVIDO AO ESTADO DE PERNAMBUCO NAS VENDAS DE MERCADORIAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES, SITUADOS NESTE ESTADO. SEGURANÇA DENEGADA. SUBSUNÇÃO DO CASO AO TEMA 1.093 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1287019/DF) JULGADO EM 24/02/2021. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM 25/02/2021. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO (PARA PERMITIR A COBRANÇA DO DIFAL A PARTIR DO ANO DE 2022 – EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE AO JULGAMENTO OCORRIDO EM 24/02/2021) QUE SE APLICA À IMPETRANTE EIS QUE O MANDADO DE SEGURANÇA FOI IMPETRADO EM 25/02/2021, OU SEJA, DEPOIS DO ALUDIDO JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 1.093 DE REPERCUSSÃO GERAL). APELO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

Proferi a decisão de fls. 1075-1078, para indeferir a tutela provisória destinada à atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, consoante a seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. ICMS-DIFAL E FECP. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, II, DO CTN. NÃO CONCEDIDA TUTELA.

Inconformada, GFG COMÉRCIO DIGITAL LTDA. interpõe o presente agravo interno.

O agravante sustenta, em síntese:

(i) a presença dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 300 do mesmo diploma, autorizando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial na forma do art. 1.019, inciso I;

Documento eletrônico VDA59255569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:19
Código de Controle do Documento: 16fec3bc-1106-4b75-ba9a-1dfc55b397ae

(ii) o *fumus boni iuris*, consubstanciado no direito subjetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito integral em dinheiro, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça;

(iii) a existência de execução fiscal ajuizada e de protesto da Certidão de Dívida Ativa, evidenciando o *periculum in mora*;

(iv) o direito de permanecer realizando depósitos judiciais e de ver reconhecida a suspensão da exigibilidade até o julgamento definitivo, independentemente da rejeição da tese recursal nas instâncias ordinárias;

(v) a integralidade dos depósitos comprovada por guias e GIA-ST, competindo à autoridade fiscal a verificação da equivalência dos valores;

(vi) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que dispensa autorização judicial para o depósito e o reconhece como causa de suspensão da exigibilidade;

(vii) o pedido de reforma da decisão para antecipar os efeitos da tutela recursal e compelir o Fisco a se abster de sanções, viabilizando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 1085-1235).

O agravado ofereceu contrarrazões às fls. 1247-1259, pugnando pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo interno não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece subsistir.

Diversamente da hipótese do art. 1.029, § 5º, do CPC, em que a atribuição de efeito suspensivo pressupõe recurso especial ainda pendente de juízo prévio de admissibilidade na origem, e por isso submetida ao padrão excepcionalíssimo de teratologia ou manifesta contrariedade à jurisprudência desta Corte, o recurso especial da agravante já se encontra distribuído a esta relatoria, circunstância que afasta a incidência das Súmulas n. 634 e 635 do STF e submete o pedido ao regime ordinário do art. 995, parágrafo único, c.c. o art. 300 do CPC, isto é, à demonstração cumulativa da probabilidade do provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

A agravante sustenta que o depósito judicial integral do crédito tributário, por si só, evidencia o *fumus boni iuris,* à luz do art. 151, inciso II, do CTN e da Súmula n. 112 desta Corte. O depósito integral em dinheiro é, de fato, direito subjetivo do contribuinte, cujo exercício prescinde de autorização judicial e de qualquer requisito além da integralidade. Essa premissa, no entanto, resolve apenas a suspensão da exigibilidade

Documento eletrônico VDA59255569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:19
Código de Controle do Documento: 16fec3bc-1106-4b75-ba9a-1dfc55b397ae

perante o Fisco, e não se confunde com o direito à atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, que decorre de fundamento autônomo e exige, além da garantia representada pelo depósito, a probabilidade de êxito do próprio apelo nobre.

Essa distinção foi enfrentada por esta Turma no julgamento do AgInt na TutAntAnt n. 256/PE, de minha relatoria, em caso análogo envolvendo depósito judicial de ICMS-DIFAL para suspensão de exigibilidade oriundo do mesmo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Naquela ocasião, a possibilidade de suspensão da exigibilidade mediante depósito foi reconhecida como questão distinta do mérito da controvérsia tributária de fundo, tendo o acórdão local, então mantido, partido da premissa de que o *writ* estava fadado ao fracasso diante da incontornável aplicação da tese fixada no Tema n. 1.093 da repercussão geral.

A mesma lógica se aplica, com maior força, ao caso presente: o acórdão do TJPE não apenas mencionou incidentalmente a aplicabilidade do Tema n. 1.093, mas decidiu o mérito da exigibilidade do DIFAL e do adicional ao FECP de forma direta e fundamentada, enfrentando especificamente o marco temporal da modulação e concluindo que o mandado de segurança, impetrado em 25/2/2021, um dia após a sessão de julgamento do Supremo Tribunal Federal, não está abrangido pela ressalva das ações em curso. Eis a ementa:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Permite-se a atribuição de efeito suspensivo ao recurso a fim de obstar a eficácia da decisão recorrida, desde que demonstrada a probabilidade do provimento de recurso e o risco de grave dano, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC/2015).
>
> 2. Especificamente quanto ao Recurso Especial inadmitido em juízo prévio, objeto de Agravo ainda não autuado nesta Corte, a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a atribuição de efeito suspensivo é excepcionalíssima, pressupondo a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à sua jurisprudência, associada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo, da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora.
>
> 3. Na espécie, não houve a demonstração de patente ilegalidade ou teratologia frente ao teor do acórdão recorrido, notadamente diante da dissonância jurisprudencial existente acerca do tema.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt na TutAntAnt n. 256/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

A subsunção do caso ao Tema n. 1.093 e à respectiva modulação, tal como realizada pelo Tribunal de origem, envolve juízo sobre o alcance e a aplicação de tese

Documento eletrônico VDA59255569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:19
Código de Controle do Documento: 16fec3bc-1106-4b75-ba9a-1dfc55b397ae

fixada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, matéria de índole constitucional cujo reexame pela via do recurso especial esta Turma já teve oportunidade de afastar, sob pena de usurpação da competência do art. 102 da Constituição Federal.

Esse entendimento, reafirmado por esta relatoria no julgamento do AREsp n. 3.148.921/GO, robustece a conclusão de que o recurso especial da agravante carece de probabilidade de êxito, na medida em que a tese central que pretende ver revista, a saber, a correção da subsunção do caso ao marco temporal da modulação, não é, em princípio, suscetível de exame por esta Corte Superior.

Não se trata de entendimento isolado desta relatoria: a mesma orientação foi adotada por outros integrantes desta Turma, a saber, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, no AgInt no REsp n. 2.195.531/SC, julgado em 24/6/2026, e o Ministro Afrânio Vilela, no AgInt no REsp n. 2.015.448/MG, julgado em 19/11/2025, ambos reconhecendo a inviabilidade de rediscutir, pela via do recurso especial, o alcance e a aplicação do Tema n. 1.093 e da respectiva modulação de efeitos. Colaciono a referida ementa do julgado:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS/DIFAL. TEMA 1.093 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. OMISSÃO SOBRE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. ALCANCE, APLICAÇÃO E MODULAÇÃO DE TESE FIXADA PELO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ. ART. 927 DO CPC. INADEQUAÇÃO COMO VIA PARA BALIZAR PRECEDENTE DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO PELO ÓBICE QUE IMPEDE O CONHECIMENTO PELA ALÍNEA A. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar, sob a alegação de violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, suposta omissão da Corte de origem sobre tema de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgInt no AREsp 1.543.801/RS; AgInt no AREsp 2.326.528/SP.
>
> 2. É inviável, pela via do recurso especial, a revisão da aplicação, do alcance ou da modulação dos efeitos de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto ao Tema 1.093, por se tratar de matéria constitucional. Eventual inconformismo deve ser veiculado pela via própria perante o STF. Precedentes: AgInt no REsp 2.153.587/PR; AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 2.030.907/RS; AgInt no AREsp 1.528.999/SC.
>
> 3. A invocação do art. 927 do Código de Processo Civil não afasta o óbice, pois "não cabe a esta Corte, nem mesmo a pretexto de ofensa ao art. 927 do CPC, emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem constitucional". Precedente: AgInt no AREsp 2.443.233/RS.
>
> 4. A existência de óbice processual que impede o conhecimento do recurso pela alínea a do permissivo constitucional prejudica a análise do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema. Precedentes: AgInt no AREsp 2.370.268/SP; AgInt no REsp 2.090.833/RJ.
>
> 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 3.148.921/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59255569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:19
Código de Controle do Documento: 16fec3bc-1106-4b75-ba9a-1dfc55b397ae

Ausente a probabilidade de provimento do recurso especial, mostra-se prejudicada a análise do periculum in mora, à vista da natureza cumulativa dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC. No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 141, 489, II E III, 492, 927, I E III, E 1.022 DO CPC/2015. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ALCANCE E APLICAÇÃO DE PRECEDENTES DO STF (TEMA 1.093 E ADI 5.469). MODULAÇÃO DE EFEITOS. [...] AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A orientação jurisprudencial que vigora no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é inviável, no âmbito do recurso especial, realizar o exame de questão decidida com base em fundamento constitucional, suficiente, em si, à manutenção do desfecho ali conferido [...]
>
> (AgInt no REsp n. 2.195.531/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...] TEMA 1093 DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. Ademais, resta claro que o acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque eminentemente constitucional, sobretudo no que tange à aplicação do entendimento do STF no Tema 1093 e na ADI 5469, e respectiva modulação de efeitos. Dessa forma, o exame da pretensão recursal pelo STJ configuraria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102 da Constituição Federal.
>
> (AgInt no REsp n. 2.015.448/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Embora tais precedentes tenham sido proferidos no âmbito do julgamento de mérito do recurso especial, e não em incidente de tutela provisória, a mesma *ratio decidendi* aplica-se, com maior razão, ao juízo de probabilidade de êxito que se impõe nesta fase: se o mérito da controvérsia recursal está fadado a esbarrar em óbice de competência já reiteradamente assentado por esta Turma, a probabilidade de provimento do recurso especial da agravante mostra-se, desde logo, enfraquecida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:19
Código de Controle do Documento: 16fec3bc-1106-4b75-ba9a-1dfc55b397ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt na TutAntAnt 565 / PE

Número Registro: 2025/0165504-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00119901920218172001 119901920218172001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: GFG COMERCIO DIGITAL LTDA.
ADVOGADOS	: MARINA BALABAN - SP235611
	EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
	ACRISIO SOARES - SP268501
REQUERIDO	: ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GFG COMERCIO DIGITAL LTDA.
ADVOGADOS	: MARINA BALABAN - SP235611
	EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
	ACRISIO SOARES - SP268501
AGRAVADO	: ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59691383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:07:21
Código de Controle do Documento: cad403a3-5d82-41bc-934c-47c0be3f2a53

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:07:21
Código de Controle do Documento: cad403a3-5d82-41bc-934c-47c0be3f2a53